



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.722321/2015-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.929 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS PEDROSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS COM ADVOGADO.

Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo o valor de R\$ 30.992,18, relativo a honorários advocatícios pagos sobre os rendimentos tributáveis recebidos no curso do processo judicial. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que dava provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2010, fl. 17 a 22, pela qual a Autoridade Fiscal reduziu a restituição pleiteada na Declaração de Rendimento de R\$ 21.844,16 para R\$ 1.611,18.

Regularmente intimado, o contribuinte prestou os esclarecimentos requeridos pela fiscalização, cuja análise resultou na constatação das seguintes infrações à legislação tributária:

a) omissão de rendimentos tributáveis oferecidos ao Ajuste Anual no valor de R\$ 49.859,50 relativo a processo judicial em face da ROSSI RESIDENCIAL S/A.

b) dedução indevida de previdência oficial.

A despeito de se tratar de RRA, entendeu o Agente Fiscal que, por ter sido pago por entidade de previdência complementar, a tributação exclusiva facultada aos RRAs não seria aplicável ao caso, em particular pela expressa vedação contida no § 3º do art. 2º da IN RFB 1.127/11.

Embora não tenha sido juntado aos autos documento que comprove a ciência do lançamento, houve apresentação de impugnação, fl. 04/05, considerada tempestiva pela unidade responsável pela administração do tributo, fl. 26.

Em suas peça impugnatória, o contribuinte manifesta concordância com a glosa da contribuição à previdência oficial e insurge-se exclusivamente em relação à omissão de rendimentos identificada, apresentando recibo de honorários pagos a advogados, fl. 07, com o fim específico de ver tal pagamento excluído do montante tributável do rendimento percebido por força d ação judicial.

No julgamento de 1ª Instância, fl. 29/32, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação pelas razões abaixo resumidas:

- que o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma peça da ação judicial referida pelo recibo de honorários apresentado;

- que não há nenhum elemento nos autos que permita concluir que os advogados racionados no recibo teriam atuado no feito;

- que a declaração de ajuste não relacionou o pagamento em questão.

Ciente do Acórdão da DRJ em 09 de maio de 2016, fl. 34, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 37 a 39, reiterando o pleito apresentado na impugnação e juntando cópias de documentos que entendeu pertinentes.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Conforme já descrito no Relatório supra, o pleito recursal se restringe ao aproveitamento do pagamento de honorários advocatícios como dedução ao rendimento tributável oriundo da ação judicial 01065.2007-010-04-00-2.

O documento apresentado pelo contribuinte em fl. 07 busca comprovar que o valor pago aos advogados Fábio Dornelles da Rosa, Manoel Jair dos Santos e Andréia Dornelles da Rosa montam a quantia de R\$ 34.332,76.

Embora a autoridade recorrida tenha concluído que não constam dos autos nenhuma peça da ação judicial referida no recibo apresentado, há sim tais elementos juntados ao Dossiê de Malha nº 10100.002328/0712-89, vinculado ao presente processo eletrônico, os quais foram úteis para a autoridade lançadora promover os cálculos contidos na complementação da descrição dos fatos contida em fl. 19.

Em tais cálculos, dentre outras conclusões, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil segregou os valores recebidos pelo recorrente em rendimentos isentos (9,73%) e rendimentos tributáveis (90,27%).

Embora os documentos contidos no Dossiê de Malha não façam alusão à efetiva atuação dos subscritores do recibo apresentado na lide judicial em tela, o laudo de liquidação de fl. 40 a 46 e a consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na Internet, inserida às fl. 47 a 52, demonstram, inequivocamente, tal atuação.

Assim dispõe o art. 640 do Decreto 3000, de 26 de março de 1990(RIR/99):

*Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).*

*Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Desta forma, considerando que o valor total pago lastreou o apoio jurídico tanto para receber os rendimentos isentos quanto para receber os rendimento tributáveis, o pleito recursal é parcialmente procedente, sendo devida a exclusão da base de cálculo, a título de pagamento de honorários advocatícios, do valor de R\$ 30.992,18, equivalente ao percentual dos valores recebidos no processo judicial que correspondam a rendimentos tributáveis (90,27%) aplicado sobre o total pago de honorários.

**Conclusão:**

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a exclusão da base de cálculo do tributo do valor de R\$ 30.992,18, a título de honorários pagos sobre os rendimentos tributáveis recebidos no curso do processo judicial.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator